



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS**

Processo nº 0600349-07.2018.6.04.0000

Requerente: Ministério Público Eleitoral

Requerido: Fabrício Silva Lima

Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **FABRÍCIO SILVA LIMA**, nº **19123**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direto a seguir expostas.

O candidato **FABRÍCIO SILVA LIMA** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “Renova Amazonas I”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 15 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque, na qualidade de Secretário Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, teve suas contas relativas ao exercício de 2011 rejeitadas por irregularidade insanável, o que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecorrível daquela corte.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2.1. DO PROCESSO Nº 1919/2012

O candidato impugnado teve suas contas relativas ao exercício de 2011 julgadas como irregulares, enquanto Secretário Municipal e gestor de despesas da Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude, (conforme os termos do Acórdão nº 527/2017), por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

Suas contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo nº 1919/2012, não havendo nenhuma notícia de que a decisão tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

¹ Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

² Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Da detida análise dos autos, aduz-se que após inspeção *in loco*, característica do trâmite de Prestação de Contas, intimou-se Fabrício da Siva Lima para fins de apresentação de defesa ou recolhimento aos cofres públicos do Município de Manaus do valor de R\$ 2.516.318,01 (dois milhões, quinhentos e dezesseis mil, trezentos e dezoito reais e um centavo).

Assim sendo, apresentadas as razões de defesa, a Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus DICAD-MA emitiu relatório conclusivo de nº 1648/2013, opinando pela irregularidade das contas anuais da SEMDEJ, exercício 2011, com aplicação de multa, glosa e recomendações ao órgão. De igual modo manifestou-se o parecer ministerial, pugnando, ainda, pela aplicação de multa ao gestor.

Após, foram os autos encaminhados à DICOP/SEMDEJ, a qual notificou o Sr. Fabricio Silva Lima e outros, a fim de responsabilizá-los solidariamente. Apresentadas as respectivas defesas, prevaleceu o entendimento pela irregularidade da Prestação de Contas da secretaria, com aplicação de multa para o gestor e demais responsáveis solidários.

O Ministério Público, por meio do parecer nº 1080/2014, opinou pela irregularidade da Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Desporto e Lazer – SEMDEJ, e por considerar em Alcance o senhor Fabrício Silva Lima, secretário da SEMDEJ e com determinações à próxima gestão.

Ato contínuo, procedeu-se ao julgamento da Prestação de Contas do Sr. Fabrício Silva Lima. Da leitura do referido acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas, em razão de irregularidades pendentes e insanáveis. Importa transcrever alguns trechos do acórdão em questão:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr. Fabricio Silva Lima, responsável pela Secretaria Municipal de Desporto, Lazer e Juventude – SEMDEJ, exercício de 2011, de acordo com os arts. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2423/96;

Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima no valor de R\$ 14.894,73 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado – SEFAZ, nos termos dos art. 54, incisos II e IV e art. 52 da Lei nº 2423/96.

Considerar em Alcance o Sr. Fabricio Silva Lima no valor de **R\$ 1.060.357,55** (um milhão e sessenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ face às irregularidades verificadas nas obras de engenharia, conforme tabela de fls. 4490. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias”.

Da leitura do referido acórdão, conclui-se que o Tribunal de Contas do Estado rejeitou as contas do candidato ora impugnado em razão de **irregularidades graves na aplicação dos procedimentos licitatórios**, com dano ao erário. Esses vícios são insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“10.2.2. Ausência de manifestação jurídica e limitação ou não pela Administração quanto à subcontratação da Empresa Viação Caravelas Ltda. na CC nº 042/2010 (Item 2.8);

10.2.3. Contratação por inexigibilidade de licitação para realização de serviços de publicidade e divulgação referente a IL nº 258/2011 (Item 3.3);

10.2.4. Contratação por inexigibilidade com comprovação de exclusividade posterior à celebração e execução do contrato, projeto básico incompleto, com insuficiente especificação do objeto, nos moldes do art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/93, bem como parecer jurídico elaborado posteriormente às propostas dos licitantes, na IL nº 249/2011 (Itens 4.4, 4.5 e 4.7);

(...)

10.2.8. Contratação de associação civil sem fins lucrativos mediante contrato de patrocínio, ausência da comprovação de pesquisa de mercado para garantir que a empresa XTerra seria a única capacitada para a realização do evento e cobrança de taxa de inscrição sem previsão contratual, bem como, documentação comprobatória das despesas realizadas (Itens 18.1, 18.2 e 18.3)”;

Os tribunais pátrios já decidiram, em inúmeras ocasiões, quais condutas ilícitas, promovidas por agentes públicos que atuam na qualidade de ordenadores de despesas, são aptas a configurar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), por constituírem irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa. A presença de irregularidades graves no processo licitatório caracteriza uma dessas hipóteses, como demonstra o aresto a seguir transscrito, perfeitamente aplicável à hipótese em análise:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO. 1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecorrível proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário. 2. **As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.** No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009. 3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2010)

No mesmo sentido:

"REGISTRO. INELEGIBILIDADE. PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo. 2. **Constatada a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações – consistente na ausência de processo licitatório –, vício considerado insanável por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.** Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 163385, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 6/10/2010)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. ORDENADOR DE DESPESA. FUNDOS PÚBLICOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO IRRECORRÍVEL TCM/PA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. VÍCIOS NA LICITAÇÃO. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. ART. 10 DA LEI N.º 8.429/92. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, 'g' DA LC N.º 64/90.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A averiguação dos requisitos da inelegibilidade da alínea g do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90 pode ser feita pelas circunstâncias do caso, pelo teor do julgado das contas e pelos contornos fornecidos pela jurisprudência.

2. Vícios decorrentes do descumprimento da Lei n.º 8.666/93 representam irregularidade insanável e ato doloso de improbidade administrativa. Precedentes. 3. Segundo os incisos VIII, IX, X, XI e XIV do art. 10 da Lei n.º 8.429/92, frustrar o processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente é ato de improbidade administrativa causador de dano ao erário. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TRE-PA - RE: 19961 CACHOEIRA DO ARARI - PA, Relator: JOSÉ ALEXANDRE BUCHACRA ARAÚJO, Data de Julgamento: 07/10/2016, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2016)

Registre-se que o Acórdão nº 527/2017 – TCE transitou em julgado, não havendo quaisquer notícias de que a condenação tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

2.2. DO PROCESSO Nº 2343/2014

O impugnado teve, ainda, as contas relativas ao exercício de 2013 julgadas irregulares, enquanto Secretário Municipal e ordenador de despesas, responsável pela Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer de Manaus-SEMJEL

Tais contas foram julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado, nos autos do processo nº **2343/201 (Acórdão nº 2631/2016)**, não havendo nenhuma notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário.

A apuração das contas relativas ao exercício de 2013 se deu junto à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta do Município de Manaus – DICAD/MA. Apontadas as irregularidades preliminares, e apresentada a respectiva defesa, o órgão técnico apresentou suas conclusões analíticas em relatório de nº 011/2015-CI-DICAD-MA, com a opinião final pela irregularidade das contas. Igualmente, parecer ministerial se posicionou pela irregularidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Assim sendo, apresentadas as razões de defesa de Fabrício Silva Lima, a DICAD-MA, por fim, emitiu a informação conclusiva no sentido de que: “a) Julgue IRREGULARES as contas anuais da SEMJEL, exercício de 2013; b) Aplique multa ao Senhor Fabrício Lima, em relação aos itens 3.1, 3.2, 7, 8 e 10; c) Devolução aos Cofres Públicos no valor de R\$ 685.555,00 referente à compra de mesas de tênis de Mesa sem a comprovação consistente para onde foram e quem as recebeu; d) Julgar procedente a Denúncia formulada através do Processo n° 6043/2013; e) Que seja recomendado ao responsável que não haja a repetição dos questionamentos elencados com restrições por esta comissão”.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, concluiu pela irregularidade da Prestação das Contas da SEMJEL, bem como pela aplicação de multa ao gestor, com base no art. 308 da Resolução TCE n° 04/2002 e art. 54 da Lei 2.423/96. Ato contínuo, procedeu-se ao julgamento da Prestação de Contas do Sr. Fabrício Silva Lima. Da leitura do referido Acórdão, infere-se que o Tribunal de Contas do Estado julgou irregulares as contas, em razão de irregularidades pendentes e insanáveis. Importa transcrever alguns trechos do acórdão em questão:

“Julgar Irregular a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Juventude, Esporte e Lazer – SEMJEL, referentes ao exercício Financeiro de 2013, de responsabilidade do ordenador de despesas, Sr. Fabrício Silva Lima, conforme o art. 22, inciso III, alínea “a” e “b” c/c art. 25, da lei n° 2.423/96-LO/TCE), considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sandas desta instituição;

Aplicar Multa ao Sr. Fabricio Silva Lima, secretário à época, com fulcro no artigo 54, II da Lei n° 2.423/96 c/c artigo 308, VI, da Resolução 04/2002 TCE/AM, no valor de R\$ 8.800,00; em face das improbidades 8.3, a, b, c e d e 8.81”.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Da leitura do acórdão, aduz-se que o Tribunal de Contas do Estado rejeitou as contas do candidato ora impugnado em razão de irregularidades graves na aplicação dos procedimentos licitatórios, com dano ao erário. Esses vícios são insanáveis e configuram atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90:

“O não esclarecimento quanto ao acompanhamento de Registro de Preço nas despesas abaixo, visto que a SEMJEL, SEMDEJ e SEMJE não participaram do processo licitatório para a escolha das firmas abaixo, além do que, cada evento tem sua característica própria, o que impossibilita o acompanhamento dessa carona.”

	VALOR R\$	CREDOR	HISTÓRICO
106	297.900,00	Bizz Publicidade Ltda	Contratação de serviços de infraestrutura especializada para a realização de eventos para esta Secretaria.
62	297.900,00	Bizz Publicidade Ltda	Contratação de empresa especializada em serviços de locação de infraestrutura para eventos, arte e juventude, Juventude transformada pela arte.
63	13.500,00	Direção Ltda. e Produções	Serviço de locação de palco modulado para atender a Corrida dos Curumins.

“Não esclarecimento quanto à ausência do Processo Licitatório, exigido no artigo 22, da Lei Federal 8.666/93, para as despesas abaixo, além de não ter sido firmado o Termo de Contrato com seus respectivos credores.”

	VALOR R\$	CREDOR	
124	241.724,00	JR Participações e Empreendimentos Ltda	Locação de imóvel onde funcionava a antiga sede da SEMJE

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

126	241.724,00	JR Participações e Empreendimentos Ltda	Locação de imóvel onde funcionava a antiga sede da SEMJE
127	181.293,00	JR Participações e Empreendimentos Ltda	Locação de imóvel onde funcionava a antiga sede da SEMJE
86	20.163,50	RM Machado	Fornecimento de alimentação-lanches
88	20.163,50	RM Machado	Fornecimento de alimentação-lanches

Ora, foi devidamente esclarecido o posicionamento dos tribunais pátrios quanto a tais condutas ilícitas, promovidas por agentes públicos que atuam na qualidade de ordenadores de despesas. Ou seja, são aptas a configurar a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (modificada pela Lei Complementar 135/2010), por constituírem irregularidade insanável, decorrente de ato doloso de improbidade administrativa.

Registre-se que o Acórdão nº 263/2014 – TCE transitou em julgado, não havendo quaisquer notícias de que a condenação tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Por derradeiro, cabe salientar que o Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que, quando os Tribunais de Contas determinam em seus acórdãos a devolução de recursos ao erário e o pagamento de multa pelo responsável ou, ainda, a glosa parcial de valores, incide na espécie a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

Confira-se:

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“Registro. Rejeição de contas.

1. Na decisão de rejeição de contas, o Tribunal de Contas imputou expressamente ao candidato a prática de irregularidade insanável e a caracterização de ato de improbidade administrativa, determinando a devolução de recursos ao Tesouro Nacional e o pagamento da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, incidindo, na espécie, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a nova redação introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010.

2. O candidato nem sequer apresentou defesa no processo de tomada de contas perante o TCU, a fim de justificar a execução irregular do convênio, o que constitui circunstância reveladora da existência de dolo em sua conduta.

Agravo regimental não provido.”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 55694, Acórdão de 14/04/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 22/6/2011, Página 34)

“INELEGIBILIDADE. ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1990. ALCANCE. A norma da alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990 não se limita à rejeição das contas anuais relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, alcançando também a glosa parcial.

REJEIÇÃO DE CONTAS. Uma vez rejeitadas as contas, impondo-se o resarcimento aos cofres públicos, configura-se a inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/1990.”

(Recurso Ordinário nº 252356, Acórdão de 14/06/2011, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/09/2011, Página 74)

Assim foi ementado o Acórdão nº 505/2011-CE

“EMENTA: Prestação de Contas. exercício de 2008. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Contas irregulares. Revelia. **Multas. Glosas.** Prazo. Cobrança executiva. Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

De fato, o candidato impugnado foi condenado ao pagamento de multas por diversas impropriedades e também teve valores glosados. Por último, destaque-se que, ainda que o impugnado tivesse efetuado o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas (o que não é de nosso conhecimento), tal fato não teria o condão de afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90. Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. INDÍCIOS. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE.

I - Irregularidades que contenham indícios de improbidade administrativa e/ou danos ao Erário são insanáveis.

II - Apenas o provimento judicial, ainda que provisório, obtido antes do pedido de registro de candidatura, é apto a suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas.

III - O pagamento de multa aplicada pela Corte de Contas não afasta a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90.

IV - Agravo regimental desprovido.”

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 33888, Acórdão de 18/12/2008, Relator(a) Min. FERNANDO GONÇALVES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/02/2009, Página 30)

3.3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que o candidato impugnado tem duas condenações irrecorríveis, em dois processos diferentes no âmbito do TCE, capazes de ensejar, independentemente um do outro, a aplicação do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Diante disso, considerando que: **a)** o impugnado teve contas rejeitadas por decisões irrecorríveis do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** na condição de ordenador de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; **e)** há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC's 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

4. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL:**

a) o recebimento da presente impugnação;

b) a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;

c) a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO
AMAZONAS**, em Manaus, 17 de agosto de 2018.

(assinado digitalmente)
RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral